



Ao  
Exmo. Sr.  
Josué Ricardo Lopes  
Prefeito Municipal

**PROCESSO Nº 122/2022/PMES – PREGÃO PRESENCIAL Nº 058/2022**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada em prestação de serviços na área de engenharia de segurança e medicina do trabalho para elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e Laudos Técnicos de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), atendendo ao disposto nas Normas Regulamentadoras – NRS vigente, abrangendo todos os setores da Prefeitura, conforme especificações constantes no Projeto Básico – Anexo II do Edital.

**Assunto:** Impugnação Impetrada pela empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.**

Recebida a impugnação esta Pregoeira vem respeitosamente perante V. Exa., apresentar sua manifestação com referência ao processo em epígrafe.

Aos doze dias do mês de dezembro do ano de dois mil vinte e dois a empresa **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA** encaminhou tempestivamente, impugnação, a qual foi protocolada sob nº 22869/2022, conforme documentos anexos ao processo.

Diante das alegações da ora impugnante esta Pregoeira encaminhou, nesta mesma data ofício à Secretaria de Requisitante, para ciência da presente impugnação e maiores esclarecimentos, considerando que o assunto referente é estritamente técnico.

Aos vinte e dois dias do mês de dezembro de 2022, a Técnica de Segurança do Trabalho encaminhou ofício (anexo ao processo) apresentando seu parecer técnico e respondendo a impugnação, conforme passamos a expor:

**“a) DO REGISTRO DA EMPRESA E DO RESPONSÁVEL TÉCNICO NO CRM E CREA Senhor (a) Pregoeiro (a), considerando a natureza dos serviços, devem as empresas licitantes serem devidamente registradas nos conselhos de classe pertinentes, ou seja, no CRM – Conselho Regional de Medicina e no CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia. O edital em comento traz a prestação dos serviços de elaboração do PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, PCMSO – Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional. Note que tais inscrições junto ao conselho de classe profissional devem ser tanto da pessoa física, quanto da pessoa jurídica, portanto, tanto os profissionais,**



*como as empresas, devem ter registro no CRM e CREA. Veja, segundo a legislação pertinente, o LTCAT pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, a Instrução Normativa nº 77, de 21 de janeiro de 20152 , no Parágrafo único do art. 262, dispõe que: Art. 262. Na análise do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT, quando apresentado, deverá ser verificados e constam os seguintes elementos informativos básicos constitutivos: [...] Parágrafo único. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho, com o respectivo número da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou por médico do trabalho, indicando os registros profissionais para ambos. (Grifo nosso) Igualmente, traz o §1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1993 : Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) § 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (grifo nosso) Ainda, acerca do PGR – Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA – Programa de Prevenção dos Riscos Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos, considerando que a Lei não traz em momento algum a obrigatoriedade da elaboração e avaliação pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho. O LIP – Laudo de Insalubridade e Periculosidade, assim como o LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho, também pode ser elaborado tanto pelo Médico do Trabalho, bem como pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme preconiza o art. 195 da Consolidação das Leis do Trabalho4 , in verbis: Art.195 - A caracterização*



e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. No mesmo sentido, a Norma Regulamentadora - NR 15, que versa acerca das atividades e operações insalubres, traz em seu item 15.4.1.15, o seguinte: 15.4.1.1 Cabe à autoridade regional competente em matéria de segurança e saúde do trabalhador, comprovada a insalubridade por laudo técnico de engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, devidamente habilitado, fixar adicional devido aos empregados expostos à insalubridade quando impraticável sua eliminação ou neutralização. Já, o PCMSO, é de elaboração privativa do Profissional Médico do Trabalho, possuidor do devido RQE - Registro de Qualificação de Especialidade, emitido pelo CRM - Conselho Regional de Medicina. Desta forma, devem as empresas apresentarem:

- INSCRIÇÃO DA LICITANTE JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA -CRM;
- REGISTRO DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CRM;
- REGISTRO DA EMPRESA JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE AGRONOMIA E ENGENHARIA -CREA;
- REGISTRO DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO JUNTO AO CREA.

b) DO RQE - REGISTRO DE QUALIFICAÇÃO DE ESPECIALISTA - DO MÉDICO DO TRABALHO Considerando que a função precípua do objeto deste edital, mister se faz que tem a indicar o médico do trabalho com RQE - Registro de Qualidade de Especialista, emitido pelo CRM e que seja compatível com a atividade objeto deste edital, ou seja, compatível com MEDICINA DO TRABALHO. O LTCAT pode ser elaborado tanto pelo médico do trabalho como pelo engenheiro de segurança do trabalho, já, o PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional é de elaboração privativa do profissional médico, com especialidade em medicina do trabalho, desta feita, mais que necessário exigir a obrigatória apresentação de tal documento.

c) DO TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO Considerando que o PGR - Programa de Gerenciamento dos Riscos Ambientais, que substitui o PPRA - Programa de Prevenção dos Riscos



*Ambientais, no início de 2022, pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho, bem como as vistorias e medições necessárias para a elaboração do laudo em comento podem ser realizados por ambos. As atividades do técnico em segurança do trabalho estão dispostas no art. 130 da Portaria/MTP nº 671, de 8 de novembro de 20216, vejamos: Art. 130. As atividades do técnico de segurança do trabalho são: I - informar ao empregador, através de parecer técnico, sobre os riscos existentes nos ambientes de trabalho e orientá-lo sobre as medidas de eliminação e neutralização; [...] III - analisar os métodos e os processos de trabalho e identificar os fatores de risco de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho e a presença de agentes ambientais agressivos ao trabalhador e propor a eliminação ou o controle; [...] V - executar programas de prevenção de acidentes do trabalho, doenças profissionais e do trabalho nos ambientes de trabalho com a participação dos trabalhadores, com o objetivo de acompanhar e avaliar seus resultados, sugerir constante atualização dos mesmos e estabelecer procedimentos a serem seguidos; [...] XVI - avaliar as condições ambientais de trabalho e emitir parecer técnico que subsidie o planejamento e a organização do trabalho de forma segura para o trabalhador; Veja, pela leitura de parte da portaria, fica nítido que o técnico em segurança pode realizar vistorias e elaborar o laudo PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos, nos termos do inciso V, acima exposto, assim, requer-se a exigência no edital, para que seja obrigatório à apresentação de profissional técnico em segurança do trabalho, com registro no MTE e apresentação de certificado de conclusão do curso profissional pertinente.*

*R.: Os pontos apontados pela empresa nos itens a, b e c foram objeto de alterações, devendo a empresa observar as alterações ocorridas no termo de referência.*

**d) DA CAT – CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO REGISTRADA NO CREA Sr. Pregoeiro, a CAT – Certidão de Acervo Técnico, é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, as obras ou serviços técnicos registrados no CREA e que constituem o acervo técnico do profissional, sendo este o acervo técnico do conjunto das atividades desenvolvidas ao longo de sua vida profissional, compatíveis com suas competências**



*e registradas no CREA-SC por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, nos termos do art. 49 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 20097, in verbis: Art. 49. A Certidão de Acervo Técnico - CAT é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do Crea a anotação da responsabilidade técnica pelas atividades consignadas no acervo técnico do profissional. Desta forma, considerando que o LTCAT e o PGR (PPRA) podem ser elaborados pelo engenheiro de segurança do trabalho, requer seja incluso na qualificação técnica, a apresentação de CAT – Certidão de Acervo Técnico registrada no CREA da jurisdição do profissional, referente aos serviços de PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e/ou PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos e ao LTCAT – Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho.*

*R.: Tendo em vista que o LTCAT poderá ser executado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho ou pelo Médico do Trabalho e o PGR pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho. A inclusão de tal solicitação torna-se restritiva. Uma vez que o Médico tem seu registro no CRM e o Técnico em segurança do trabalho no MTE impossibilitando o acervo dos atestados e restringindo a participação de potenciais competidores.*

**g) DO BALANÇO PATROMINAL COM DEMONSTRATIVOS DE RENDIMENTOS Sr. Pregoeiro, o edital em tela, no tocante à qualificação econômico-financeira, traz somente a apresentação de certidão negativa de falência e concordata, contudo, o art. 31 da Lei 8.666/939, em seu inciso I e II, traz que a qualificação em questão limitar-se-á: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; Veja, é necessária a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social,**





***vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, a fim de comprovar a boa situação da empresa licitante, assim, que seja inclusa a apresentação do balanço patrimonial junto à qualificação econômico-financeira***

***R.: Em análise ao objeto, por se tratar de poder discricionário, entendeu-se não ser necessária a exigência do In. II do art.31 da Lei federal nº 8666/93 no que se refere ao balanço patrimonial e ainda cabe ressaltar o disposto no art.11 §2º do Decreto Municipal nº 2914/2011***

***§2º A Administração não se obriga à exigência de toda a documentação descrita neste artigo, devendo verificar, caso a caso, aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se pretende celebrar..”***

Considerando que os pontos “a”, “b” e “c” foram objetos de esclarecimentos e a responsável manifestou-se informando que “os pontos apontados pela empresa nos itens a, b e c foram objetos de alterações, devendo a empresa observar as alterações ocorridas no termo de referência, visando trazer a baila as respostas e elucidar a presente impugnação, conforme segue:

- a) Haverá necessidade da exigência da Prova de Registro ou inscrição na entidade profissional (CRM e CREA) competente da empresa licitante e de seus responsáveis técnicos, dentro de sua validade, havendo necessidade de retificação do edital.
- b) e c) A responsável encaminhou novo termo de referência constando no rol de exigências de qualificação técnica as alterações necessárias, sendo:
  - c - Registro do(s) responsável(s) técnico(s) pela empresa no CRM e CREA;

c1) Quanto aos profissionais envolvidos:

c.2) ENGENHEIRO DO TRABALHO: Certidão de Registro de Pessoa Física emitido pelo CREA, em plena vigência e regularidade na data de realização da sessão, com titulação em Engenharia DE SEGURANÇA DO TRABALHO ou especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho.

c.3) MÉDICO DO TRABALHO: Certificado de Regularidade de Registro ou Inscrição para Pessoa Física emitido pelo CRM, em plena vigência e regularidade na data de realização da sessão, com titulação em Medicina e especialização em Medicina do Trabalho.

Para elaboração do PGR poderá ser indicado:

c.4) TÉCNICO DE SEGURANÇA DO TRABALHO: Comprovante de Registro Profissional expedido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em plena vigência e regularidade na data de abertura deste processo licitatório.

d - Para comprovação do vínculo de trabalho do(s) responsável(is) técnico(s), a empresa poderá apresentar cópia do contrato social, caso o responsável seja sócio, cópia da carteira de trabalho, ou através de contrato de prestação de serviços, caso se trate de profissional contratado, o qual deverá se responsabilizar tecnicamente pela execução dos serviços, nos termos da Súmula nº 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



Quanto ao questionamento “d” a mesma manifestou-se “Tendo em vista que o LTCAT poderá ser executado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho ou pelo Médico do Trabalho e o PGR pode ser elaborado tanto pelo engenheiro de segurança do trabalho tanto quanto pelo técnico em segurança do trabalho. A inclusão de tal solicitação torna-se restritiva. Uma vez que o Médico tem seu registro no CRM e o Técnico em segurança do trabalho no MTE impossibilitando o acervo dos atestados e restringindo a participação de potenciais competidores.”, portanto pela IMPROCEDÊNCIA desta exigência.

Quanto ao questionamento “e” e “f” a responsável encaminhou novo termo de referência constando no rol de exigências de qualificação técnica a alteração das exigências do edital para:

#### **6.3.4 – DOCUMENTAÇÃO RELATIVA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:**

...

e) Prova de Registro no CNES – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, devidamente regular e vigente;

f) Licença ou autorização de funcionamento emitida pelo Departamento de Vigilância Sanitária do Estado ou Município, ou documento público que certifique/declare que a licitante é isenta nos termos da normatização de seu respectivo estado, atual e vigente.

Quanto ao questionamento “g” a mesma manifestou-se “R.: Em análise ao objeto, por se tratar de poder discricionário, entendeu-se não ser necessária a exigência do In. II do art.31 da Lei federal nº 8666/93 no que se refere ao balanço patrimonial e ainda cabe ressaltar o disposto no art.11 §2º do Decreto Municipal nº 2914/2011, cito: “§2ºA Administração não se obriga à exigência de toda a documentação descrita neste artigo, devendo verificar, caso a caso, aquelas indispensáveis ao cumprimento das obrigações decorrentes do contrato que se pretende celebrar.”, portanto pela IMPROCEDÊNCIA desta exigência.

Considerando as manifestações técnicas torna-se imprescindível a retificação do edital com a retificação das exigências de qualificação técnica, nos itens que verificou-se a procedência da impugnação.

Ressalte-se que esta Municipalidade ao estabelecer as condições de participação nos certames licitatórios, norteia-se pelos princípios legais. Portanto, com as normas, exigências e descrições contidas no instrumento convocatório esta Administração tem por escopo garantir um padrão mínimo de qualidade dos produtos licitados, e, sobretudo, que não onere os cofres públicos atendendo ao princípio da economicidade, sem contudo, restringir a participação de licitantes no certame.

Esta Administração se encontra amparada pela Lei nº 8.666/93, e demais alterações posteriores, que norteiam os atos da Administração Pública Municipal, em especial o art. 3º, a saber:



*Art. 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".(grifo nosso)*

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia-a-dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Entendemos ainda que o presente expediente deverá ser encaminhado à Secretaria dos Negócios Jurídicos, para emissão do parecer sobre as questões de ordem jurídica.

Após deverá ser encaminhada para apreciação final da Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Diante do exposto, esta Pregoeira, com base no parecer técnico, devidamente fundamentado, opina por julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a impugnação interposta pela empresa: **PREVEN MED SAÚDE OCUPACIONAL LTDA.**, devendo o edital ser retificado e republicado recontando o prazo legal de publicidade, conforme determina a legislação aplicável.

Socorro, 22 de dezembro de 2022.

---

**Sílvia Carla Rodrigues de Moraes**  
Pregoeira